

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO N.º 05/2017

Objeto: A presente licitação tem como objeto contratação serviços de empresa especializada na realização de eventos em todo o território nacional, sob demanda, abrangendo o planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação e a confecção e fornecimento de material de apoio e impressos em geral, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

1.1. O Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, no uso de suas atribuições por força do art. 11º do Decreto nº 5.450/2005 e da Portaria nº 046, de 12 de dezembro de 2016 do CFMV, apresenta para os fins administrativos que se destinam suas considerações acerca do pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital.

1.2. Trata-se do pedido de impugnação ao Edital nº 09/2017, interposto pela empresa **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 13.881.077/0001-60**, por meio de seu representante Sr. Claudinei Rodriguer Ernst, folhas 536 a 541 do Processo Administrativo nº 4702/2016.

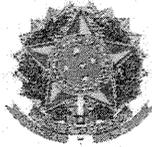
2 - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. O edital dispõe no item 27.1. *“Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico pregao@cfmv.gov.br”.*

2.2. O pedido foi encaminhado no e-mail institucional pregao@cfmv.gov.br, nos dias 10/03/2017, às 09h40. Deste modo, o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com as exigências contidas no edital.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Em resumo, a empresa **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA**, apresenta as seguintes alegações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Que as exigências estabelecidas no Item 15.12.1, incisos I, II e III, do Edital 09/2017, comprovação de execução do serviço em 4 (quatro) unidades da federação, que tenha realizado 5 eventos no curso deste contrato, incluído a realização de um evento internacional, restringe a competitividade do certame.

Solicitando que sejam afastadas as exigências abusivas e ilegais contidas do edital.

Tendo em vista se tratar de um arquivo PDF, maiores detalhes do pedido poderão ser obtidos no portal do CFMV: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/licitacoes/index/secao/1>

B – AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Os trechos impugnados do instrumento estão redigidos da seguinte forma:

15.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

15.12.1. Apresentação de pelo menos de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por órgão e entidades públicas ou por pessoas jurídicas de direito privado, que comprove que a licitante prestou ou está prestando, a contento, serviços de eventos, compatíveis em características e aos do objeto desta licitação, devendo ser demonstrado:

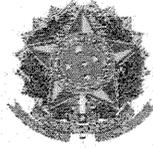
I - que a empresa executou ou executa contrato compatível com o objeto desta licitação com **alcance nacional em pelo menos 4 (quatro) Unidades da Federação.**

II - que a empresa tenha **realizado no mínimo 05 (cinco) eventos no curso de contrato.**

III – que, para os grupos/lotes: **Grupo III** - IV Congresso de Bioética e Bem-Estar Animal e **Grupo XIII** - I Fórum Brasileiro da Medicina Veterinária, seja demonstrado:

a - a realização de, no mínimo, **1 (um) evento internacional, para público igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa de pessoas para cada grupo, demonstrando ainda, em que foram realizados os serviços de intérpretes ou tradução simultânea.**

a.1 - Considerar-se-á evento internacional qualquer reunião de caráter educacional, comercial, competitivo, de intercâmbio de experiências, de intercâmbio de conhecimentos especializados e de entretenimento, em que dois ou mais países estejam representados e que se realize sob a forma de palestra, curso, treinamento, conferência, fórum, simpósio, convenção, torneio, concurso, mesa redonda, almoço, jantar, exposição, feira, mostra, encontro, solenidade, workshop, visita ou outras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

I.2. Estabelece o mencionado Edital, a exigência de comprovação de execução de serviços de eventos, em quatro unidades da federação, que tenha realizado 5 eventos no curso deste contrato incluindo realização de um evento internacional.

I.3. Ocorre que, o fato de uma concorrente não possuir os quantitativos exigidos, comprovados por atestados em número limitado a 4 (quatro), Unidades da Federação, não significa que não esteja apta a executar o serviço, uma vez que, **se comprovada sua experiência profissional, presente estará a necessária aptidão para a execução do objeto da licitação.**

I.4. Vale ressaltar que as exigências constantes nas alíneas do referido edital, agridem o maior número de empresas participantes, em razão da limitação de quantidades mínimas nelas previstas. No caso, se uma empresa que comprova a execução equânime de um serviço, em quantidades diversas, demonstrará a mesma capacidade que outras empresas que o tenham executado, já que a complexidade de execução será, absolutamente, a mesma.

I.5. Com efeito, uma empresa que possui competência comprovada em execução equivalente à do objeto do edital, ou seja, que já obteve êxito em serviços de eventos, de complexidade compatível com a presente, está apta a participar do certame.

I.6. Outrossim, no mesmo momento em que é limitada a apresentação de atestados, está também ocorrendo uma restrição ao número de participantes do certame, o que é absolutamente reprovável e agressivo à livre concorrência.

I.7. O Art. 30 da Lei 8.666 no parágrafo 5º e o ART. 3º da mesma lei, estão redigidos da seguinte forma:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

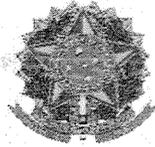
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

I.08. Desta forma, é imperativo que os itens ilegais mencionados sejam retirados do edital ou que seja possibilitado às empresas licitantes que façam uso de tantos atestados quantos bastem para comprovação de sua capacidade-técnica, a fim de que seja demonstrada a execução de serviços similares e compatíveis com aquele objeto do presente instrumento convocatório.

I.09. Portanto, conclui-se que a exigência de execução de serviço extremamente desnecessários, o que é inadmissível, indica o intuito de restringir o universo de licitantes.

I.10. Conforme se verifica do acima exposto, tais exigências só vêm comprovar a inadequação do Edital de Pré-Qualificação aos preceitos administrativos e constitucionais, limitando excessivamente o universo de empresas participantes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

C – CONCLUSÃO DO PEDIDO

C.1. Mantendo-se as exigências editalícias aqui combatidas estará essa Douta Comissão favorecendo demasiadamente determinadas empresas em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto do Edital de Licitação.

C.2. Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Impugnação, de forma a afastar as exigências abusivas e ilegais contidas no Edital


CLAUDINEI RODRIGUEZ ERNST
ADMINISTRADOR

Termos em que,
P. Deferimento.

4 - DA MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES DO CFMV

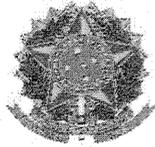
4.1. Da manifestação da área demandante do objeto:

1. Em atendimento à solicitação de encaminhamento de manifestação técnica, contida na Informação nº 073/2017 – Licitações e Contratos, referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2017, apresentamos os seguintes esclarecimentos, informações e justificativas:
2. A empresa Ilha dos Sabores Gastronomia e Eventos Ltda. apresentou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico CFMV Nº 09/2017, por intermédio de e-mail encaminhado ao CFMV, em 10/03/2017, alegando que o referido Edital contém ilegalidades em relação ao quesito “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” (itens 15.12 ao 15.16 do Edital), supostamente por apresentar exigências para qualificação desnecessárias e restritivas à participação de empresas interessadas no certame licitatório.
3. Ocorre que a Administração Pública, no intuito de garantir a adequação e a boa qualidade na prestação dos serviços por ela contratados, tem como prerrogativa estabelecer parâmetros e critérios que possam balizar a experiência e a capacidade de seus fornecedores, no curso do processo de contratação.
4. Com o objetivo de promover a contratação de empresa(s) organizadora(s) de eventos que atendam às necessidades do CFMV, com suficiência e qualidade, o presente Edital elencou as seguintes exigências para a qualificação técnica das empresas concorrentes ao processo licitatório:

15.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

15.12.1. Apresentação de pelo menos de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por órgão e entidades públicas ou por pessoas jurídicas de direito privado, que comprove que a licitante prestou ou está prestando, a contento, serviços de eventos, compatíveis em características e aos do objeto desta licitação, devendo ser demonstrado:

I - que a empresa executou ou executa contrato compatível com o objeto desta licitação com alcance nacional em pelo menos 4 (quatro) Unidades da Federação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

II - que a empresa tenha realizado no mínimo 05 (cinco) eventos no curso de contrato.

III - que, para os grupos/lotes: Grupo III - IV Congresso de Bioética e Bem-Estar Animal e Grupo XIII - I Fórum Brasileiro da Medicina Veterinária, seja demonstrado:

a - a realização de, no mínimo, 1 (um) evento internacional, para público igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa de pessoas para cada grupo, demonstrando ainda, em que foram realizados os serviços de intérpretes ou tradução simultânea.

a.1 - Considerar-se-á evento internacional qualquer reunião de caráter educacional, comercial, competitivo, de intercâmbio de experiências, de intercâmbio de conhecimentos especializados e de entretenimento, em que dois ou mais países estejam representados e que se realize sob a forma de palestra, curso, treinamento, conferência, fórum, simpósio, convenção, torneio, concurso, mesa redonda, almoço, jantar, exposição, feira, mostra, encontro, solenidade, workshop, visita ou outras.

IV - para os demais grupos, que realizou eventos com público igual ou superior 50% (cinquenta por cento) da estimativa de pessoas para cada grupo.

15.12.2. Comprovação de registro no Ministério do Turismo (CADASTRUR) como prestador de serviços de "Organizadora de Eventos" nos termos do Art. 43, do Decreto 7.381, de 02 dezembro de 2010.

15.13. Para auxiliar na comprovação dos requisitos de qualificação técnica, as empresas poderão apresentar juntamente com o(s) atestado(s) de capacidade técnica, os seguintes documentos:

15.13.1. Cópia das Notas fiscais, com o detalhamento dos serviços executados;

15.13.2. Cópia dos Contratos ou Ordem de Serviços, firmados/emitidos pelo órgão contratante, devidamente assinada.

15.14. A apresentação dos documentos constantes do subitem 15.3, não substitui o atestado/declaração de capacidade técnica, servirão apenas para auxiliar a análise dos requisitos técnicos.

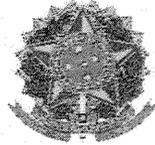
15.15. As licitantes já regularmente cadastradas e habilitadas parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, poderá apresentar para comprovar a regularidade dos subitens 15.5.1, 15.5.2, 15.5.3 e 15.5.4 a certidão do SICAF.

15.16. Se a licitante desatender as exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação da licitante, segundo a ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.

5. As exigências estabelecidas pelo Edital para qualificação técnica das empresas busca garantir que as empresas habilitadas para contratação possuam experiência comprovada no mercado para atender o CFMV de forma adequada, na realização de eventos previstos para ocorrerem em unidades distintas da federação, empresas que já tenham prestado serviços compatíveis com os estabelecidos no objeto da contratação e que tenham vivenciado pelo menos uma experiência de organização de eventos internacionais com tradução simultânea, especificamente para os Grupos III e XIII, sobretudo por que os eventos a eles relacionados contém a previsão desse tipo de serviço.

6. Considere-se que além da simples contratação dos serviços pretendidos, um dos fatores que norteiam a motivação para a contratação da(s) empresa(s) em questão é o cumprimento do Planejamento Estratégico do CFMV, para o qual os eventos são vistos como ferramentas e; que à organização/execução de um evento impacta a imagem da instituição. Por todos os motivos expostos, **fixar critérios e exigências mínimas para a contratação de empresa(s) fornecedora(s), da forma como se fez, é de grande importância para que se encontrem fornecedores adequados, visto que a experiência dos contratos anteriores demonstram que empresas com experiência**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

e facilidade de adaptação às diferentes circunstâncias de um mercado que apresenta grande variabilidade na prestação de serviços, em diferentes regiões, costumam prestar serviços mais eficazes. (grifo nosso)

7. Considere-se, também, que as exigências que constam nos itens de qualificação técnica deste Edital não foram elencadas dessa forma aleatoriamente. Além de buscarem estabelecer critérios e parâmetros para a contratação de empresa(s), a apresentação desse tipo de exigência para a qualificação técnica é aceita, usual e recorrente em outros editais de contratação da Administração Pública da mesma natureza, inclusive com exigências mais abrangentes, a exemplo do Edital do Pregão Eletrônico Demap nº 7/2015, PE 68461, do Banco Central do Brasil, 5 a 5.1.3. (vide trecho abaixo):

"5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Comprovação de capacidade técnica, mediante apresentação de atestado(s) que comprove(m) a prestação satisfatória de serviços de organização de eventos, firmado(s) por entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, ou por empresa privada, contendo a identificação do signatário e informações que permitam eventual contato por parte do Banco Central do Brasil (nome, endereço, telefone, endereço eletrônico), atendendo aos seguintes requisitos:

5.1.1. A realização de, no mínimo, 14 (quatorze) eventos no período de 12 (doze) meses, sendo pelo menos 2 (dois) destes para público superior a 300 (trezentas) pessoas e os demais, para público igual ou superior a 50 (cinquenta) pessoas.

5.1.2. A realização de eventos, a qualquer tempo, em pelo menos 2 (duas) regiões do País – Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e Sul – incluindo aquela em que o licitante possua sede."

5.1.3. A realização de, no mínimo, 2 (dois) eventos com atividades concomitantes em duas ou mais cidades, a qualquer tempo."

8. E a exemplo do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2016, do próprio Tribunal de Contas da União, 36 a 36.6.4. (vide trecho abaixo):

"36. Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação das licitantes será realizada mediante a apresentação da seguinte documentação complementar:

36.1 comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

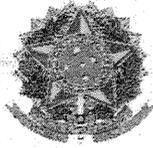
36.2 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011;

36.3 balanço patrimonial do último exercício social, apresentado na forma da lei;

36.4 certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

36.5 certificado válido de cadastramento no Ministério do Turismo, de que trata o art. 22 da Lei 11.771/2008, demonstrando que está autorizado a prestar serviço de organização de eventos;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

36.6 atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da **licitante**, que comprove(m):

36.6.1 aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a **licitante** executa ou executou contrato correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a presente licitação;

36.6.2 que possua experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços objeto da presente licitação, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste **Pregão Eletrônico**;

36.6.3 que executou ou executa contrato compatível com o objeto desta licitação com alcance nacional em pelo me menos 8 (oito) estados da Federação;

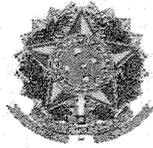
36.6.4 que realizou, no mínimo, 7 (sete) eventos, sendo, pelo menos, 1 (um) internacional para público superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas em que tenha havido a disponibilização/atuação de intérpretes ou tradução simultânea, e os demais para público igual ou superior a 100 (cem) pessoas."

9. Portanto, a exigência de comprovação por parte da empresa da realização de eventos anteriormente prestados, na forma como se está exigindo, **é adequada para avaliar qualificação técnica. Saliente-se ainda, que as exigências de qualificação técnica constante do Edital, encontram-se presentes desde o início do processo licitatório, em seu Termo de Referência, sem que nunca tenham sido questionadas em nenhuma das instâncias de tramitação, inclusive quando da apresentação de propostas por parte de empresas que participaram da fase inicial de cotação de preços. (grifo nosso)**

10. No que tange à alegação da empresa Ilha dos Sabores Gastronomia e Eventos Ltda., citando a Lei nº 8666, parágrafo 5, art.3º, de que o presente edital comete ilegalidade por restringir a participação de empresas, impondo limitações de tempo (ou de época) ou de locais específicos, **consideramos que não há correspondência entre a referida alegação e o que se apresenta no Edital, visto que não estabelecemos prazos para o início ou término de período de validação para comprovação da realização dos eventos por parte das concorrentes, bem como solicitamos apenas a que a(s) empresa(s) executem (ou já tenham executado) eventos, com alcance em (04) quatro Unidades da Federação, dentre as 27 (vinte e sete) existentes, sem que haja especificação de nenhuma região ou localidade e nem de período de tempo relacionado a isso. (grifo nosso)**

11. Ressaltamos que não se questiona se uma ou mais empresas possuem a capacidade de organizar/executar um evento com eficiência e qualidade, **o que se pretende, é comprovar se a empresa que vier a ser contratada dispõe de experiência e estrutura suficientes para atender especificamente à demanda de eventos do CFMV e que para isso fez-se necessária a utilização de parâmetros em voga nos processos de Contratação da Administração Pública, conforme exemplificamos por meio da apresentação dos exemplos de outros editais supracitados.**

12. Esclarecemos, por fim, que em relação à exigência de realização de em mínimo de 05 (cinco) eventos no curso do contrato, fica facultada à(s) empresa(s) participante(s) do certame, apresentar o somatório de atestados/ou declarações concomitantes para comprovar capacidade técnica, visto que o referido procedimento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

embora não esteja explicitado no corpo do Edital, não prejudica o processo licitatório e nem a análise de capacidade técnica da(s) empresa(s).

Atenciosamente,

Gustavo Wambier Gusso
Relações Públicas
Matrícula CFMV nº 0335

4.2. A manifestação da assessoria jurídica do CFMV, foi no seguinte sentido:

Cuida-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2017, fls. 557 e seguintes, sob a alegação de que os requisitos delineados nos itens 15.12 ao 15.16 restringiriam, à ótica dos impugnantes, *indevidamente* o caráter competitivo do certame.

A Área Técnica apreciou os argumentos e pedidos alinhavados nas impugnações, e, justificadamente – fls. 545/550 e 566 -, afastou a pecha levantada pelos impugnantes de “restrição indevida do caráter competitivo”.

Os autos vêm a esta Asjur para se pronunciar sobre a compatibilidade desses requisitos com o entendimento do TCU sobre o mote – item 4.1, fl. 365, parte final.

É o relato.

No Manual de Licitações do TCU faz-se esclarecimento interessantíssimo sobre o princípio da competição, que, naturalmente, deve permear o processo licitatório. Pedimos vênua para trazê-lo à colação:

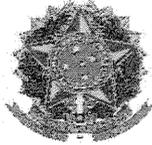
“Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração**, o princípio da isonomia, a **finalidade e a segurança da contratação**.

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo **não é absoluto**

...

Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário) **O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo de atestados é possível desde que**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços". (g.n.)

Dos excertos destacados acima, nota-se que a leitura feita pelo TCU sobre os princípios que regem a licitação - sobretudo o princípio da competição - não os concebe com caráter absoluto; em verdade, inexistente, no ordenamento jurídico pátrio, princípio de caráter absoluto¹.

Decerto que o alcance da proteção infundida pelos princípios democráticos é temperado pela tutela nutrida por outros princípios fundamentais, a exemplo do direito constitucional à liberdade, que, naturalmente, sofre temperamentos em prol da proteção de interesses da sociedade de maior envergadura. Um dos fundamentos da restrição à liberdade do cidadão delinquente daí se origina.

O direito à competição irrestrita no certame também sofre temperamentos, sobretudo quando compromete interesses da Administração, como ocorre no caso dos autos. Sobre esse ponto, cuidou muito bem a Informação de fls. 545/550 (quando assinala a necessidade da Administração de bem contratar), não merecendo reparos, razão pela qual a ratificamos de pronto.

No mesmo sentido da sobredita Informação, e na linha de que as exigências consolidadas no Edital ora sob impugnação não agridem o § 5º do Artigo 30 da LLC, a Área Técnica destacou editais lançados pela Administração, **em especial pelo próprio TCU**, que flexibilizaram o caráter competitivo do certame em prol dos interesses da Administração, e o fizeram de forma análoga a dos autos – fls. 547/549.

Dessarte, e consideradas as razões descortinadas acima, nada a prover no caso dos autos, senão o prosseguimento do certame, que deve sempre ser guiado em fina sintonia com os ditames estabelecidos na legislação que orienta a licitação brasileira, e as decisões do Tribunal de Contas da União.

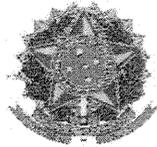
É, s.m.j., o parecer.

Montesquieu da Silva Vieira²
Advogado CFMV
OAB/DF nº 19.379 - Mat. 0418

¹ Vale aqui destacar que há parcela da doutrina que consegue conceber o direito a não tortura como o único exemplo de direito com caráter absoluto dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

² "A vida é uma peça de teatro que não permite ensaios. Por isso, cante, chore, dance, ria e viva intensamente, antes que a cortina se feche e a peça termine sem aplausos." (Charles Chaplin)

Micha de L. Pina
Coordenadora de Gestão Administrativa
TCU - 2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Em resumo, a manifestação jurídica foi no sentido validar as justificativas apresentadas pela área técnica, devendo ser dado o prosseguimento do certame.

Maiores detalhes poderão ser obtidos no portal do CFMV:
<http://portal.cfmv.gov.br/portal/licitacoes/index/secao/1>

5 – DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento das legislações pertinentes.

5.2. Ressalto, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

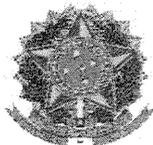
5.3. Toda celeuma está pautada na alegação da impugnante ao questionar que as condições indicadas nos incisos do subitem 15.2.1 do edital **são restritivas e agridem o maior número de empresas participantes.**

5.4. Saliento que a divulgação do edital é extremamente ampla, sendo oportuniza a participação de empresas de todo o território nacional. Deste modo, até o prazo limite para o envio de pedido de impugnação, obtivemos apenas 2 (duas) manifestações de empresas solicitando impugnação do instrumento convocatório, ou seja, o cenário real não condiz com a afirmação da impugnante ao falar “... **as exigências constantes nas alíneas do referido edital, agridem o maior número de empresas participantes ...**”.

5.5. Pois bem, diante das manifestações técnica e jurídica, entendo que as condições contidas no edital visam primar a busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, buscando no mercado uma empresa que demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação.

5.6. Além disso, a exigência constante do Edital foi alicerçada nos ditames da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao disposto no § 6º do art. 30, **o qual reserva ao administrador o poder discricionário para estabelecer as exigências mínimas**

Michel de Lencastre
Área de Gestão Administrativa
CFMV nº 24



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, estando ainda em conformidade com os termos da Decisão n. 184/1999 - Plenário e Acórdão n. 1.422/2004 – TCU – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União.

5.7. Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 263/11, se posicionou da se forma:

“SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

5.8. Ora, o CFMV não está exigindo a comprovação desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação. Simplesmente, definiu as suas exigências de qualificação técnica de acordo com as características e quantitativas relevantes dentro do objeto.

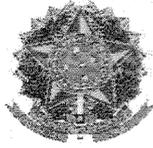
5.9. Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

5.10. No caso em questão, o CFMV não está exigindo a demonstração de qualificação técnica das empresas em apenas um único atestado, pelo contrário, como já foi divulgado no portal ComprasNet, no campo de esclarecimentos, será permitido o somatório de atestados para demonstração da referida capacidade técnica.

5.11. Deste modo, a exigência contida no referido item impugnado não se trata de restrição de competitividade tão ventilada pela impugnante, haja vista que as exigências mínimas não são excessivas, nem indicam qualquer predileção desarrazoada, sendo tal exigências de quantitativos mínimos justificáveis, como já demonstrado na informação da área técnica (demandante).

5.12. Em mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —; requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”.

5.13. Como já bem colocado pela área técnica e reforçado no parecer jurídico, tais exigências para a qualificação técnica é aceita, usual e recorrente em outros editais de contratação da mesma natureza, inclusive com exigências mais abrangentes, a exemplo do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2015, do Banco Central do Brasil e Pregão Eletrônico nº 20/2016, do próprio Tribunal de Contas da União.

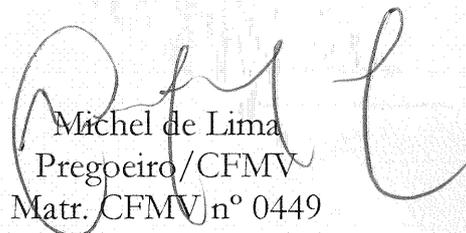
5.14. Sendo assim, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços de eventos a com características compatíveis com o objeto da licitação.

6 – DA CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 11, II, Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

6.2. Com efeito, ficam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório e mantida a data da abertura da sessão pública da licitação.

Brasília, 15 de março de 2017.


Michel de Lima
Pregoeiro/CFMV
Matr. CFMV nº 0449